



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ATA EXTRAORDINARIA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

Às 10h00min (dez) horas do dia 16 de junho de 2020, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 841, de 02 de janeiro de 2020, para processamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas; COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 12.638.431/0001-67 e ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.129/0001-06 em razão do julgamento das propostas de preço referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DA RUA "B" E TRAVESSAS "A" E "B", LOCALIZADAS NO CONJUNTO ALBANO FRANCO (COHAB 3), NA SEDE DO MUNICIPIO DE NEÓPOLIS/SE, EM CONFORMIDADE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 834659/2016 ENTRE MINISTERIO DAS CIDADES/CAIXA E O MUNICIPIO DE NEÓPOLIS PROCESSO Nº 2646.1034682-13/2016, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas; COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 12.638.431/0001-67, ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.129/0001-06, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 29.889.275/0001-00, ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14 e a CONSTRUTORA J.S.S DE SANTANA LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 04.162.658/0001-50. **ABERTA A SESSÃO**, a CPL, constou em ata que na sessão anterior do dia 08 de janeiro de 2020, marcada para o prosseguimento da licitação. Compareceu à sessão a senhora ISABELA ROCHA DE JESUS, portador do CPF nº 040.752.885-79, representante da empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como não encaminharam representantes as empresas COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e a CONSTRUTORA J.S.S DE SANTANA LTDA-ME. Iniciando os trabalhos a CPL contou a presença da equipe técnica; MANOEL MICHAEL LIMA SANTOS, engenheiro civil CREA 2714007015 e THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA Engenheira Civil CREA: 2715651031. Dando continuidade a CPL procedeu na forma do art. 43, III, da Lei 8.666/93, com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas declarada habilitadas, os quais foram disponibilizados ao representante da empresa para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



análise, e para que rubricassem, bem como, foi oportunizado ao mesmo a palavra e nada tiveram a questionar. Em seguida a CPL juntamente com os representantes da equipe técnica da secretaria de obras passaram a analisar a proposta apresentada e de acordo com as referida proposta o valor global apresentado pelas empresas, foram COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES R\$ 163.019,88 (cento e sessenta e três mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos), SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 130.666,81 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME R\$ 167.349,25 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Diante do exposto, a CPL com base na análise da documentação e parecer técnico emitido pela equipe técnica do Município, declarou **CLASSIFICADAS** as propostas das empresas COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME. por constatar que a propostas apresentadas estão em conformidade com o exigido no edital. Dando continuidade a CPL julgou vencedora a empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 130.666,81 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos)**, com o menor preço global e por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Em seguida o Presidente da CPL, decide intimar os licitantes presentes e os ausente via e-mail e publicação no diário oficial do município do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento das propostas de preço. Tendo encaminhado ata da sessão e intimando os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do município no dia 08 de janeiro de 2020. Toda via os licitantes COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES e ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, no prazo previsto, para interposição de recurso de até 15 de janeiro de 2020, protocolaram junto a CPL recurso administrativo. No dia 16 de janeiro de 2020, a CPL encaminhou via e-mail os recursos das empresas, COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES e ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME para as empresas concorrentes, para análise e apresentação de contrarrazões, tendo as empresas SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, no prazo previsto por lei, protocolado as contrarrazões, junto a CPL até o dia 23 de janeiro de 2020. Ato continuo a CPL encaminhou tanto os recursos como as contrarrazões a equipe técnica para possível posicionamento, tendo a equipe técnica encaminhado seu posicionamento junto a CPL no dia 11 de fevereiro de 2020. Toda via a presidente da CPL, buscando auxílio jurídico junta ao setor jurídico do município encaminhou os recursos, as contrarrazões e o posicionamento da equipe técnica com relação aos recursos administrativos, para possível análise posicionamento jurídico. Tendo o setor jurídico encaminhado seu posicionamento junto a CPL no dia 25 de maio de 2020. **Retomando os**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



trabalhos no dia e hora de hoje a CPL com base no parecer técnico da secretaria de obras assinado pela senhora THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA Engenheira Civil CREA: 2715651031, bem como o parecer jurídico assinado pela senhora ARIDÊNIA MOURA SANTOS e segundo os posicionamentos acerca dos recursos, por unanimidade, decidiram pela manutenção da decisão, tomada na sessão do dia 08 de janeiro de 2020. por entenderem que a empresa licitante SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, atendeu as exigências do edital, bem como o disposto na Súmula 254 e Acórdão nº 2622/2013, ambos do TCU e ao item 11.2 do referido edital. Mesmo diante das alegações recursais de que a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA estaria omitindo custos unitários para que a licitante apresentasse proposta menor, não pode prosperar, mesmo porque na composição do item 01.02.002 "carga e descarga mecanizadas de entulho em caminhão basculante 6m³", apresentada pela vencedora inclui o custo com o motorista de caminhão basculante no valor hora de R\$ 6,69 (seis reais e sessenta e nove centavos). Como também o item 01.04.002 "limpeza de ruas (varrição e remoção de entulho", no qual apresenta em sua composição um serviço terceirizado de transporte local com caminhão basculante de 10 m³ em rodovia pavimentada (conservação) densidade = 1,5 t/m³, a mão de obra do motorista de caminhão está incluído no ato da contratação do serviço, onde esses se completam. Toda via em questão a alegação de que o licitante SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, ofertou o valor da hora trabalhada a menor do que rege a convenção coletiva do SINDUSCON-SE vigente, os salários das categorias de motorista de caminhão basculante e operador de trator. Neste sentido, é o que preconiza a tabela de salário mínimo da categoria (SINDUSCON-SE 2019), que ao analisar fica evidente que o sindicato não recomenda valor para motorista de caminhão basculante especificamente, conforme consta o valor determinado para operador de trator de pneu de R\$ 6,63 (seis reais e sessenta e três centavos) hora. Toda via a licitante SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, utilizou valor de R\$ 8,22 (oito reais e vinte e dois centavos) hora em sua composição, estando com valor bem acima do que recomenda a convenção coletiva. No que diz respeito ao salário do engenheiro de obra Junior o que ocorre e, o CREA/SE não estabelece valor de piso salarial para engenheiro civil de obras Junior, e tão somente para engenheiro civil de obra pleno. Diante do exposto, importa considerar que o orçamento integrante no edital, contemplou os itens necessários para a realização dos serviços. A sua composição condiz com a planilha da prefeitura Municipal de Neópolis, no qual foi elaborada seguindo as composições do ORSE. Além disso, ressaltamos que o serviço de código 01191 do ORSE, é de exigência do nosso fiscal na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Desta forma decidimos pela manutenção da classificação das propostas das empresa COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, o qual julgou vencedora a empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA** com o menor preço global de **R\$ 130.666,81 (cento e trinta mil,**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Tendo em vista o que diz um dos princípios consagrados, de forma implícita no art. 3º da lei 8.666/93, é o princípio da economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para administração pública. Em atenção ao disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, informam à autoridade superior que: o recurso da empresa **COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** tem por objeto a reconsideração da decisão que classificou proposta de preço do licitante SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedor do certame. Segundo o recorrente a proposta vencedora não atendeu ao subitem 11.5, que diz: “O preço global do item proposto deve contemplar todos os custos relativos às instalações, veículos, máquinas, equipamentos, materiais e ferramentas; insumos, materiais de consumo; mão-de-obra direta e indireta, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, seguros, taxas, emolumentos, impostos, tributos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes à perfeita realização dos serviços, bem como a bonificação e as despesas indiretas (BDI). Conforme disposto na Súmula 254 e Acórdão nº 2622/2013, ambos do TCU,” que a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, descumpriu tal exigência edilícia pois descumpriu nos seguintes serviços: 01.02.002 – carga e descarga mecanizada de entulho em caminhão basculante, erro encontrado sem mão de obra do transporte (motorista), 01.04.002 – limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos), erro encontrado sem mão de obra do transporte (operador).

Profissional Especializado	Valor da Hora (SERGIPE EMPREENDIMENTO)	Valor da Hora (CONVENÇÃO COLETIVA)
Motorista de Caminhão	R\$ 7,09	R\$ 8,41
Operador de Trator	R\$ 8,22	R\$ 8,41

Portanto, alega que houve ilegalidade na proposta comercial da empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, no momento em que a proposta comercial da empresa deixou de apresentar mão de obra responsável pela execução dos serviços citados, como também apresentou o valor da hora trabalhada abaixo do determinado pela convenção coletiva vigente, causando prejuízo para a administração caso admita a proposta elaborada pela empresa. O recurso da empresa **ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** tem por objeto a reconsideração da decisão que classificou proposta de preço do licitante SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedor do certame. Segundo o recorrente, no que tange aos salários dos funcionários de algumas categorias que estão inseridas na construção civil, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe – SINDUSCON/SE estabeleceu uma tabela de salário mínimo, a qual prevê valores para diversas categorias, bem como o valor da hora trabalhada, de acordo com a referida tabela, os motoristas de caminhão basculante, os motoristas de caminhão e os operadores de trator devem receber salário mínimo mensal no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



valor de 1.850,18 (um mil oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos) e o valor da hora trabalhada deve ser de R\$ 8,41/h. (oito reais e quarenta e um centavos). Ocorre, porém, que, inobstante seja essa a previsão do sindicato dessas categorias, a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou salário de motorista de caminhão basculante, de motorista de caminhão e de operador de trator abaixo do exigido pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SERGIPE – SINDUSCON/SE. A medida que um licitante preenche um item da planilha orçamentaria com um valor menor do que o previsto pelo Sindicato, essa mudança de números altera sobremaneira e para menos o valor referente à determinada categoria, o que contribui para uma diminuição do valor global da proposta da licitante, a qual apresentou proposta com menor preço global, cujo valor foi de R\$ 130.666,81. (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). Neste ponto, vale salientar que, se o edital constitui verdadeira lei entre as partes no âmbito das licitações e vincula todas as concorrentes, bem como os agentes públicos representantes da Administração Pública, qualquer ato feito em contradição a este princípio é totalmente ilegal, devendo, portanto, ser corrigido. Apresentar alguns itens (hora trabalhada de 03 três profissionais) da planilha orçamentaria de forma alterada para menor é uma irregularidade, latente e afronta os princípios constitucionais que regem a lei de licitações, dentre eles o princípio da legalidade e o princípio da vinculação do edital. A empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou o salário de alguns profissionais abaixo do piso da categoria, alteração esta que afeta completamente todo o preço da planilha orçamentaria da licitante declarada vencedora. No presente caso, nota-se que a licitante vencedora apresentou o item da planilha referente ao valor da hora trabalhada de 03 profissionais com um valor abaixo do estabelecido pelo sindicato da categoria, razão pela qual sua proposta não deveria sequer ser analisada porque tal exigência esta claramente expressa no objeto da presente licitação, devendo, portanto, a decisão de outrora ser revista e desclassificada. No entanto o recurso da empresa **ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** também tem por objeto a reconsideração da decisão que classificou proposta de preço do licitante COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES. Segundo o recorrente. No que diz respeito ao salário do engenheiro civil de obra Júnior a licitante classificada, em sua composição apresentou salario do engenheiro civil junior abaixo do mínimo exigido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA/SE, na ocasião foi utilizado R\$ 36,20h (trinta e seis reais e vinte centavos) hora trabalhada, quando deveria ser de R\$ 38,56h (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) hora trabalhada. Diante disso, nota-se que a licitante COIMBRA, apresentou o item da planilha referente ao valor da hora trabalhada do engenheiro civil de obra junior com um valor abaixo do estabelecido pelo sindicato da categoria, razão pela qual sua proposta não deveria sequer ser analisada porque tal exigência está claramente expressa no objeto da presente licitação, devendo, portanto, a decisão de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



outrora ser revista e desclassificada. Toda via ao final, os recorrentes pedem a desclassificação da proposta vencedora com base nas alegações. O licitante SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA foi intimado para, no prazo do §3º inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, contra arrazoar o recurso interposto, tendo alegado, as recorrentes em suas razões que a recorrida não teria apresentado em suas composições os custos com a mão de obra de transporte para os itens, carga e descarga mecanizada de entulho em caminhão basculante e limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos). Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que está bastante evidente que as composições contemplam tais custos, "pag. 5 e 7 da composição". No caso deste serviço em particular, nota-se que se trata o serviço de transporte de um insumo/serviço auxiliar, que por sua natureza, já contemplam a totalidade do serviço. Destarte, a recorrida seguiu os parâmetros do sistema ORSE. Quanto ao motorista de caminhão, a tabela sindical estabelece o valor de R\$ 8,41 por hora, mas tão somente para motorista de caminhão betoneira. Entretanto, nenhum item da planilha contém motorista de caminhão betoneira em sua composição, razão pela qual, não poderia usar o preço desse tipo de profissional para os demais tipos de caminhões por falta de previsão em convenção coletiva. Desta forma fica cabalmente demonstrado que não pode a administração exigir a aplicação de valores referentes a categoria não contemplada na convenção coletiva. Quanto ao operador de trator, a tabela sindical estabelece o valor de R\$ 6,63 por hora, mas tão somente para trator de pneus. Assim, razão nenhuma assiste as recorrentes, vez que esta recorrida utilizou o valor de R\$ 8,22 por hora, em suas composições, estando, portanto, regular em sua documentação de proposta. Sendo assim, não há razão para que seja esta recorrida desclassificada, tendo em vista que cumpriu integralmente o item do edital, sendo a manutenção da decisão medida que se impõe, sob pena de incorrer a presidente em violação aos Princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, pugna pelo indeferimento dos recursos. **Ante o exposto**, remetemos os presentes recursos, com as devidas informações, ao PREFEITO MUNICIPAL para fins de apreciação da pretensão recursal, Previsto no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim, LIGIA MARIA SANTOS TAVARES, e assinada por todos os presentes.


MARGARETE FREITAS LOZ
PRESIDENTE DA CPL


JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
MEMBRO DA CPL


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO DA CPL